Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023

**Processo Nº 07/2023**

**Denunciado:**

**RAFAEL SILVA DOS REIS, Atleta da equipe RIBAS DO RIO PARDO**

**Relatório:**

 O árbitro da partida Cassems 03X04 Ribas do Rio Pardo, acontecida no campo da ACP, no dia 18/10/2023, anotou em súmula o seguinte relato:

 *"Aos 23 minutos do primeiro tempo, o jogador Rafael Silva dos Reis, da equipe Ribas do Rio Pardo, após marcação pesada do zagueiro, o mesmo revidou com uma cotovelada no jogador adversário"*

A Procuradoria Desportiva apresentou denúncia com a seguinte sustentação fática-jurídica:

A teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, não se constituindo em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário. E é com base nesta presunção iuris tantum que a denúncia a ser eventualmente formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA deve ser fulcrada (§1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais, assim, cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição

**Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente:**

**Pena:** suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, **sem prejuízo de outros:**

I – Impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II – Empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada;

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade;

Tal como narrado pela súmula, a atitude do atleta RAFAEL SILVA, diante de uma marcação pelo adversário, revidou a ação com uma cotovelada e, desta forma, **agiu de forma desleal e hostil, mas sem descambar para uma agressão física de lesividade ou violência**, permanecendo apenas na falta de respeito no âmbito profissional, lance este hodierno nas disputas de jogos quando o atleta, ao invés de acertar a bola, alcança apenas o adversário com força excessiva na disputa da partida.

Por fim, após apresentar suas razões, a Procuradoria requereu a aplicação da penalidade de suspensão de 02 jogos ao denunciado.

**Decisão:**

Após debate entre os auditores, duas teses foram sustentadas: a) uma partida de suspensão, pela impossibilidade de análise se o ato citado tenha sido proposital ou um movimento natural de disputa de bola; b) duas partidas, acolhendo os argumentos da Procuradoria.

Ao fim do debate, por dois votos a um, acatou-se o voto do relator.

Ressaltando que, diante da inexistência da finalidade lucrativa ou comercial da Copa CASSEMS, a aplicação de eventual multa legalmente estabelecida fica prejudicada.

Matheus Valerius Brunharo

Auditor da Comissão Disciplinar

Ariane Martins Yamamuchi

Auditora da Comissão Disciplinar.

Gustavo Adolfo Amorim de Deus

Auditor da Comissão Disciplinar